



SENADO FEDERAL

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1/1
Cod.	YAD00465

Brasília, 13 de março de 1.989.

Exm<sup>o</sup> Senhor  
 OSCAR DIAS CORRÊA  
 DD. Ministro de Estado da Justiça  
 Ministério da Justiça  
NESTA

Senhor Ministro

A Ação pela Cidadania, em atendimento à solicitação verbal feita por Vossa Excelência, quando recebeu a Comissão integrada por Dom Luciano Mendes de Almeida, Senador Severo Gomes, Dr. Márcio Thomaz Bastos e Advogado Carlos Frederico Marês de Souza Filho, no dia 22 de fevereiro último, vem apresentar as razões de sua inconformidade com os Decretos federais de nºs 97.512 a 97.530, de 19 daquele mesmo mês.

Cerca de nove mil índios yanomami ocupam uma faixa de terra junto à fronteira da Venezuela, nos Estados de Amazonas e Roraima. Área extremamente acidentada, coberta por densa floresta equatorial e imprópria para a agricultura intensiva, tem sido ocupada através dos séculos pela gente yanomami, que muda de moradia a cada três ou cinco anos, permitindo que a floresta - sua flora e sua fauna - se refaça, possibilitando futura reutilização. Esta ocupação é conhecida por expedições científicas desde o século XVIII.

#### 1. Breve Histórico

Em 1787, há duzentos anos, portanto, a Comissão de Limites Portuguesa - Gama Lobo d'Almada - relata a presença de Índios "Oayacas" nas cabeceiras do rio Parima. Várias outras expedições se deparam com esses ou outros grupos yanomami no decorrer dos séculos XVIII, XIX e XX. Afinal, em 1944, Ferreira Reis e



Brás Dias de Aguiar - membros da Comissão de Limites Brasileiro-Venezuelana - constataram a presença efetiva desses índios na região dos rios Catrimani, Lobo de Almada, Toototobi, Mucajaí e Mapulaú.

A partir de 1950 começaram a se instalar na área algumas missões religiosas. Pode-se afirmar com certeza que até o recente ano de 1973 os contatos dos yanomami com nossa sociedade foram esporádicos: expedições científicas, comissões de limites, missionários, membros da FAB e alguns aventureiros, caçadores, ba lateiros e castanheiros. Em 1975, após a publicação das pesquisas geológicas do Projeto RADAM-BRASIL, desencadeia-se uma grande corrida à mineração em todo o território de Roraima, iniciando-se um longo e triste processo de invasão desordenada e contatos ruins à saúde e à cultura yanomami.

Na década de 70 eram conhecidas várias missões na área yanomami e quase uma dezena de postos indígenas da FUNAI. Mas é em 1968 que se inicia a tormentosa busca de definição e demarcação da área yanomami. A cronologia desta definição se dá a seguir:

- 12/06/68 - Ofício nº 94/68 - A 1ª. Inspeção Regional da FUNAI reconhece como área indígena o território compreendido entre a Cachoeira da Piranteira, no baixo Catrimani, e as cabeceiras do Catrimani e de seus afluentes.

- Dezembro de 1968 - Os antropólogos Kenneth Taylor e Alcida Ramos encaminham à presidência da FUNAI proposta de criação de um Parque Indígena Yanomami.

- 01/03/69 - Ofício nº 15/69 - O Bispo Prelado de Roraima solicita a criação de um Parque Indígena Yanomami.

- 1969 - O General José Costa Cavalcanti, então Ministro do Interior, nesta qualidade, apresenta ao Presidente Costa e Silva, minuta de decreto criando o Parque Indígena Yanomami. Este documento foi publicado, ainda que sem assinatura, pela FUNAI.

- No período compreendido entre 1969 e 1977, foram elaborados estudos minuciosos pela comunidade científica nacio-





nal para se chegar a uma determinação precisa da área ocupada pelos índios yanomami e necessária à sua sobrevivência físico-cultural.

- 1977 e 1978 - A FUNAI, através das portarias nºs 477/N, 515/N e 513/N, delimitou 21 áreas descontínuas, com corredores de 5 a 30 km entre elas, não abrangendo sequer todas as aldeias existentes na época e criando um enorme desconforto na comunidade científica nacional e nos órgãos de defesa dos direitos humanos, porque, a efetivar-se a medida, poderia ocorrer um etnocídio naquela longínqua região da Amazônia.

- 1979 - Como resposta, e baseada em todos os estudos anteriores, a CCPY - Comissão pela Criação do Parque Yanomami encaminhou uma proposta circunstanciada de criação de um Parque Indígena em área contínua.

- 1982 - O Ministro Mário Andreazza interditou uma área de 7 milhões de hectares para estudos de criação de um parque com área contínua. Esta interdição englobou quase totalmente as 21 "ilhas" criadas por portaria ministerial anterior.

- 1985 - A Portaria nº 1817, de 18 de janeiro de 1985, estabelece como área indígena yanomami grande território de área contínua, baseada na interdição de 1982, com aproximadamente 9 milhões de hectares, promovendo assim uma "delimitação administrativa", a aguardar demarcação definitiva. Este é o mais contundente reconhecimento pela Administração Pública Federal da existência de uma área yanomami contínua.

- 1985 - O Senador Severo Gomes e o Deputado Márcio Santilli apresentam projeto de demarcação legislativa da área yanomami, com o perímetro descrito na Portaria de delimitação. O trâmite nas Casas Legislativas ficou a aguardar o desfecho do processo de demarcação em andamento, baseado naquela Portaria.

- 1988 - Portaria Interministerial nº 160, de 13 de setembro, declara os limites da terra ocupada pelos Yanomami e determina sua demarcação. Esta Portaria, assinada pelos Ministros do Interior, da Agricultura, da Reforma e Desenvolvimento



Agrário e pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, declara, textualmente, "de posse permanente dos indígenas, para efeito de demarcação, a TERRA INDÍGENA YANOMAMI, com superfície aproximada de oito milhões, duzentos e dezesseis mil e novecentos e vinte e cinco hectares (8.216.925 ha)", dando a seguir extenso memorial descritivo.

## 2. A Volta-Atrás do Governo

Quando a comunidade científica acreditava que tivesse sido dado o passo definitivo para a criação de uma área em que pudessem os índios yanomami manter sua cultura e sua vida e pudesse a Nação brasileira orgulhar-se do exemplo dado à humanidade, de convivência harmoniosa entre diferentes homens e a natureza, o Governo Federal, sem maiores explicações, volta atrás e revoga a Portaria Interministerial nº 160, editando a Portaria Interministerial nº 250, em 18 de novembro do mesmo ano.

A Portaria Interministerial nº 160 não consagrou o que a comunidade científica e os yanomami consideravam solução ideal. Ela mereceu acolhimento, no entanto, por reconhecer formalmente, pela segunda vez, a ocupação tradicional de território contínuo pelos índios yanomami. Esse fato, aliás, foi largamente divulgado pelo Governo Federal, através dos meios de comunicação de massa, logo em seguida à edição daquela Portaria.

Assim, causou enorme surpresa o teor da Portaria Interministerial nº 250, que, editada apenas dois meses depois e sem a mesma divulgação, determinou o processo demarcatório não mais em território contínuo, mas em dezenove áreas isoladas.

Ora, a idéia do "arquipélago" de áreas indígenas é firmemente repudiada pela comunidade científica, que considera o território contínuo essencial para a sobrevivência física e cultural dos yanomami. Ao recuar para aquela posição, com a Portaria Interministerial nº 250, o Governo Federal fez tabula rasa de dez anos de estudos científicos e de atitudes administrativas neles apoiadas.

Acresce, Senhor Ministro, que a Portaria Interminis-





terial nº 250, embora determinasse tão grave reviravolta na condução do problema, não apresentou uma única linha de justificativa ou explicação. Também não o fizeram, para maior estranheza de quantos se interessam pela sobrevivência dos yanomami, os Decretos de nºs 97.512 a 97.530, surgidos como consequência daquela Portaria, já que homologam a demarcação administrativa por ela determinada.

### 3. A questão social

Os garimpeiros hoje se contam aos milhares naquela área indígena. Como consequência da divulgação de dados do projeto Radam-Brasil, ocorrem invasões armadas e criminosas, morte de índios e de garimpeiros. Há risco de conflito internacional, com a entrada de garimpeiros no país vizinho, a Venezuela. Estes são alguns dos problemas que a não-proteção da área traz aos índios yanomami e à Nação brasileira. É urgente e de vital importância a demarcação de uma área contínua que garanta a proteção da vida e da cultura indígenas. Aliás, quando da publicação da Portaria Interministerial nº 160, em setembro próximo passado, o Ministério do Interior e a FUNAI foram à televisão, com muito bem elaborado material de divulgação, dizer ao povo brasileiro que deveria orgulhar-se da ação do Governo, que estava protegendo os índios Yanomami e a floresta equatorial no norte do nosso País.

### 4. A questão legal

Não foi com poucos nem superficiais argumentos que o Governo Federal, por duas vezes, através da representação legítima de seus Ministros de Estado, reconheceu que a área yanomami é uma sorte de terras contínuas de aproximadamente 8 milhões de hectares. A Administração Pública, que proclamou este fato, não pode mudar esta realidade sem ferir preceitos legais e constitucionais, porque "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (artigo 231 da vigente Constituição brasileira).



Quando, em 1985, o Ministro do Interior delimitou a área administrativamente (Portaria nº 1817) e, em 1988, os Ministros do Interior, da Agricultura, da Reforma e Desenvolvimento Agrário e o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional ratificaram o ato pela Portaria Interministerial nº 160, com certeza baseados em informações sérias, confiáveis e científicas, seus atos, por serem legítimos, obrigam a Nação.

A Portaria nº 250 e os 19 Decretos de 19 de fevereiro, Senhor Ministro, refogem à legalidade e à constitucionalidade.

Confiamos em que Vossa Excelência, Ministro de Estado e jurista eminente, intercederá no sentido da revogação dos Decretos e da Portaria nº 250, fazendo com que o Governo da República proteja como área indígena aquela descrita na Portaria Interministerial nº 160, de 13 de setembro de 1988, porque de Lei, de Direito e de Justiça.

Assim espera a Cidadania.

Brasília, de março de 1.989.

AÇÃO PELA CIDADANIA

Senador Severo Gomes